



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do Café



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 148, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUANTO A RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

(Projeto de Lei Complementar nº ___/2019, de autoria da Vereadora Alliny Sartori)

Art. 1º Fica acrescentado Parágrafo Único ao Artigo 52 da Lei Complementar 148, de 27 de dezembro de 2017, com a seguinte Redação:

Art. 52 ...

Parágrafo Único. Quando da renovação do alvará de funcionamento o valor da Taxa de Licença de Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento das Atividades Econômicas Exercidas em Estabelecimento Fixo, constante da Tabela II desta Lei Complementar, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) conforme item de descrição da atividade e tamanho da área do estabelecimento citado na referida Tabela.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 09 de setembro de 2019.

ALLINY SARTORI
Vereadora Solidariedade

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 148, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUANTO A RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

O Projeto de Lei Complementar apresentado para análise do Egrégio Plenário desta Casa de Leis, visa beneficiar e incentivar os proprietários de empresa a manterem seus





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

estabelecimentos formalizados em funcionamento, além de se beneficiarem com desconto de 50% nas despesas de renovação do alvará.

Conto com o apoio dos Edis desta Casa de Leis, tendo em vista o benefício que o referido trará as empresas.

Ibitinga, 09 de setembro de 2019.



ALLINY SARTORI
Vereadora Solidariedade

Ao
EGRÉGIO PLENÁRIO
Da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.848/2017, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR**

**Seção I
Do Elemento Material**

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa, Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado.


§ 2º. O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do país;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e das fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;
- V - serviços realizados sem o fito de lucro.



Art. 50. No caso de pessoa física, o Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado através de requerimento, que somente será analisado se for requerido pelo titular da atividade a ser exercida, ou por seu representante legal regularmente constituído.

Art. 51. No caso de pessoa jurídica o Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado através do Via Rápido Empresa, módulo Licenciamento.

Art. 52. O Alvará de Funcionamento terá validade de doze meses a contar da data de sua concessão.

Art. 53. O Alvará de Funcionamento será emitido eletronicamente, contendo o código de autenticidade, e será impresso pelo contribuinte no endereço eletrônico www.ibitinga.sp.gov.br, módulo mobiliário, ficando dispensada assinatura da autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 54. É obrigatória a todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais a emissão da Nota Fiscal Serviços Eletrônica – NFS-e, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, para a apuração do ISS devido, em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

- I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
- II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados como Microempreendedores Individuais – MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física.
- VI – Notários e Registradores.

Art. 55. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultada à Secretaria de Finanças a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Art. 56. As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

